



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gabinete do Prefeito  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

DECRETO nº 072/2021

Município de Ceres, 15 de janeiro de 2021

“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Ceres e dá outras providências”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CERES**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que assegurou aos Governos Estaduais, Distritais e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, este revogado por via do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, do Estado de Goiás;



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gabinete do Prefeito  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

**CONSIDERANDO** o Decreto do Estado de Goiás nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que prorroga o prazo de situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal de Ceres nº 072 de 18 de março de 2020 que declarou situação de emergência em Saúde Pública no Município;

**CONSIDERANDO** a delegação da ANVISA à Autoridade Sanitária Estadual para fazer recomendações e restrições de fluxo e acessos a pessoas e produtos COVID-19, de que trata o Decreto nº 9.778, de 19 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO** a Necessidade de adoção, pela Administração Pública do Município de Ceres, de uma série de medidas voltadas à prevenção, controle e contenção dos riscos inerentes ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de casos de infecção pelo COVID-19 no Município de Ceres nos últimos 15 (quinze) dias e a necessidade de adotar novas medidas no combate ao contágio e transmissão do vírus em sua segunda onda, no sentido de regular a circulação de pessoas e o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços bem como as atividades escolares, em razão das medidas sanitárias adotadas no município;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica emitida 01 emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Ceres através da Vigilância Sanitária/de Saúde do Município de Ceres;

**CONSIDERANDO** que a suspensão de certas atividades pode ter uma queda impactante no aumento dos números de empresas pedindo a recuperação judicial e elevado número de desempregos:

## DECRETA

Art. 1º. Fica declarada nova situação de emergência em saúde pública no Município de Ceres, Estado de Goiás, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19 –,



causada pelo novo Coronavírus, sobretudo pela segunda onda de disseminação, especialmente o aumento exponencial de contaminação no Município de Ceres e cidades circunvizinhas, devendo ser mantido prioritariamente o ISOLAMENTO SOCIAL.

*Parágrafo único.* O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, até que a Emergência de Saúde Pública esteja encerrada.

Art. 2º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado o USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL para toda a população quando houver necessidade de sair de casa.

Art. 3º. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Ceres, com a colaboração de todas as demais Secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Ceres, intensifique as ações fiscalizatórias nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como coibir as atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia do COVID-19 no Município de Ceres.

Art. 4º. Fica proibida a realização de quais atividades que impliquem em aglomeração de pessoas, reuniões ou comemorações em locais públicos como praças, bancos das avenidas, parques e assemelhados.

Art. 5º. Fica proibido o acesso aos estabelecimentos comerciais de funcionários, clientes, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial, devendo os responsáveis fornecer informações



impressas, com inclusão de que os seus funcionários devem utilizar o objeto durante o trajeto ao trabalho.

Art. 6º. Todos os estabelecimentos comerciais e administrativos públicos e privados devem disponibilizar local para a higienização adequada das mãos, com pia, água corrente, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal, bem como exigir a utilização de máscara em todos os seus ambientes e disponibilizar um funcionário na porta com álcool em gel ou 70% para higienização dos clientes e controlar a entrada com redução de 30% de sua capacidade instalada.

Art. 7º. Ficam suspensos todos os shows, circos, parques de diversões, exposições, boates, casas noturnas, aglomerações públicas e privadas de qualquer natureza, seja na zona urbana ou rural.

Art. 8º. Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários, deve manter-se a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários, bem com a utilização de luvas descartáveis durante a utilização dos serviços de autoatendimento (*self service*), evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos, além de disponibilizar locais para a higienização adequada das mãos.

Art. 9º. Fica determinado que bares, restaurantes, distribuidoras de bebidas, “jantinhas”, pizzarias, pitdogs, pastelarias, pamonharias, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos assemelhados deverão funcionar com as seguintes restrições:



I – O fechamento dos estabelecimentos que trata o *caput* deve ocorrer até:

- a) Às 22h00m nas segundas, terças, quartas e quintas-feiras;
- b) Às 23h00m nas sextas-feiras, sábados e domingos.

*Parágrafo único.* Após o horário acima determinado, os estabelecimentos que trata o *caput* somente poderão funcionar na modalidade entrega.

II – Deve ser respeitado o distanciamento de 02 (dois) metros entre as mesas, com limitação de quatro pessoas por mesa;

III – Os funcionários e garçons devem, obrigatoriamente, usar máscara enquanto servem os clientes;

IV – Deve ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;

V – Fica proibido o uso de som mecânico, ao vivo, veicular ou qualquer outro durante o funcionamento do estabelecimento que trata o *caput*.

Art. 10. Os supermercados, mercearias, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e estabelecimento assemelhados deverão funcionar com as seguintes restrições:



I – Deve haver controle da entrada e saída de clientes com redução de modo que fiquem no mesmo recinto, ao mesmo tempo, apenas 30% de sua capacidade instalada;

II – Deve ser disponibilizado um funcionário na entrada do estabelecimento, com álcool em gel ou 70%, para higienização das mãos dos clientes;

III – Fica proibido o consumo de bebida na porta de distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência.

Art. 11. Os salões de beleza, manicure e pedicure, barbearia e estúdios de maquiagem deverão funcionar com apenas 30% de sua capacidade instalada, devendo atender às recomendações de higiene, limpeza e assepsia total do local.

Art. 12. As academias deverão funcionar com as seguintes restrições:

I – O número de alunos não deve ultrapassar ao equivalente a 30% dos aparelhos fixos;

II – Deve ser disponibilizado materiais de higiene, álcool em gel ou 70%, mantendo total higienização dos aparelhos;

III – Deve ser evitado o compartilhamento de utensílios, devendo cada aluno levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros.



Art. 13. Estão suspensas as atividades em grupo como danças e esportes em academias públicas ao ar livre.

Art. 14. Estão permitidas as atividades esportivas em quadras poliesportivas e campos, desde que não haja público ou plateia, permitida a presença apenas dos participantes das equipes.

Art. 15. Os clubes recreativos, hotéis e pousadas passam a funcionar com as seguintes restrições:

I – Distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os usuários, exceto para moradores da mesma residência, inclusive durante o uso das piscinas;

II – Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nos clubes, hotéis e pousadas nos locais de piscina;

III – Fica proibido o uso de som mecânico, ao vivo, veicular ou qualquer outro durante o funcionamento nos clubes, hotéis e pousadas;

Art. 16. Os eventos ficam limitados, quanto ao número de presentes, a 30% da capacidade do local, num limite máximo de 60 (sessenta) pessoas, respeitando-se distanciamento de 02 (dois) metros entre as mesas.

§1º. O promotor do evento deve apresentar todos os protocolos de biosseguranças, que serão aprovados pela Vigilância Sanitária de Saúde do Município de Ceres para a emissão do alvará de funcionamento.



§2º. O promotor do evento deve disponibilizar álcool em gel para cada uma das mesas.

§3º. Os presentes no evento devem usar máscaras durante toda a permanência no local, salvo no momento de alimentação.

§8º. Fica proibido o uso de som ao vivo, mecânico, veicular ou de qualquer outro tipo no evento.

Art. 17. Os cultos, celebrações e reuniões coletivas religiosas e eventos religiosos passam a funcionar com as seguintes recomendações;

I - Ficam limitados, quanto ao número de presentes, a 30% da capacidade do templo ou local;

II – Fica vedado o acesso ao local do culto, celebração ou reunião coletiva religiosa de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e pessoas pertencentes ao grupo de risco;

III – Todos os presentes no culto, celebração ou reunião coletiva religiosa devem obrigatoriamente fazer uso de máscara de proteção facial;

IV – Deve ser disponibilizado local e produtos para higienização das mãos e calçados;

V – Deve ser respeitado o afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre os presentes;

VI – Deve ser impedido o contato físico entre as pessoas;





VII – Deve ser suspensa a entrada dos fiéis quando ultrapassada 30% da capacidade máxima do estabelecimento religioso.

Art. 18. As feiras livres do Município de Ceres poderão continuar a serem realizadas com as seguintes restrições:

I – Deve ser disponibilizado um funcionário nos locais de acesso com álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;

II – É obrigatório o uso de máscara para os vendedores e clientes durante toda sua permanência no local, devendo haver um funcionário designado para fiscalizar o cumprimento desta norma;

III - Devem ser observadas as boas práticas de operação padronizada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedado funcionamento de praças de alimentação;

III – Fica proibido o consumo de alimentos no local em que a feira livre estiver sendo realizada;

IV – Fica proibida a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores da feira livre;

V – Somente feirantes residentes no Município de Ceres e Rialma poderão vender seus produtos nas feiras livres do Município, devendo os feirantes portarem, durante a feira, comprovante de residência em seu nome ou declaração de residência assinada pelo titular do comprovante.



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gabinete do Prefeito  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

Art. 19. Os concessionários do transporte público e permissionários de táxis deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – Não utilizar veículos com vidros lacrados, devendo a frota operante circular com os vidros abertos;

II – Realizar a higienização dos veículos ao final de cada viagem, contemplando os assentos e as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel ou 70%;

III – Disponibilizar álcool em gel ou 70% para utilização dos motoristas durante a realização dos percursos.

Art. 20. As aulas na Rede Pública Municipal de Ensino continuam suspensas, permanecendo por meio de atividades remotas, utilizando os recursos tecnológicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação de Ceres, com atividades escolares não presenciais planejadas e realizadas pelo professor.

Art. 21. Fica autorizado o retorno do ensino presencial nas Unidades Escolares Privadas e Estaduais, seguindo recomendações da Secretaria Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação, desde que a unidade de ensino apresente todos os protocolos de biossegurança para serem aprovados pela Vigilância Sanitária/de Saúde no Município, bem como utilize somente 30% da capacidade de cada sala de aula.

Art. 22. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive com a



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Ceres  
Gabinete do Prefeito  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

cassação do Alvará de Funcionamento, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado de Goiás.

§1º. Em caso de descumprimento das condições fixadas neste Decreto Municipal de no Alvará, o proprietário do estabelecimento será notificado sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos e, em caso de reincidência, o estabelecimento será INTERDITADO TEMPORARIAMENTE em razão do risco à saúde pública.

§2º. Além do disposto acima, o descumprimento às determinações deste Decreto, bem como das normas estabelecidas para o combate à pandemia do Novo Coronavírus poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 23. Ficam as Autoridades Oficiais, Fiscais de Posturas do Município e a Vigilância Sanitária Municipal, além das Polícias Militar e Civil, responsáveis pela fiscalização do cumprimento deste decreto.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar servidores de outras Secretarias Municipais ou Assessorias para auxiliarem nas ações e atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, podendo fazer o devido remanejamento de pessoal por conveniência e oportunidade.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar apoio da Polícia Militar para auxiliarem-nas ações e atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus.



ESTADO DE GOIÁS  
**Prefeitura Municipal de Ceres**  
**Gabinete do Prefeito**  
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO  
Fone: (62) 3307-7600  
Site: [www.ceres.go.gov.br](http://www.ceres.go.gov.br)  
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

Art. 26. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, envidar esforços e solicitar junto ao Governo do Estado de Goiás e Ministério da Saúde, todas as orientações sobre medidas de prevenção, bem como, recursos técnicos, operacionais, instrumentos de trabalho, exames, equipamentos de proteção individual, insumos e profissionais que se fizerem necessários ao enfrentamento da pandemia.

Art. 27. Os desdobramentos dos fatos e o contexto do aumento ou diminuição dos casos de COVID-19 serão analisados conforme informações dos órgãos oficiais da saúde e será emitido, oportunamente, nova normativa e ato orientando sobre a revogação ou ampliação das medidas aqui adotadas.

Art. 28. Este decreto entra em vigor no dia de sua publicação e ficará em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos 18 dias do mês de janeiro de 2021.

**Sr. EDMARIO DE CASTRO BARBOSA**

*Prefeito Municipal*